



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 265, DE 2004

**Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que “dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”, para estender o sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros aos caixas eletrônicos.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com a redação dada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, passa a vigorar acrescido de § 2º com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º .....  
§ 1º.....

§ 2º O sistema de segurança definido no **caput** deste artigo deve ser estendido aos caixas eletrônicos. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

Decorridas duas décadas de vigência da Lei nº 7.102, de 1983, que disciplina a segurança para estabelecimentos financeiros, é mister adequá-la à presente conjuntura social. Com o crescimento desenfreado da violência urbana ao longo desses últimos anos, torna-se indispensável fornecer mais segurança aos usuários dos caixas eletrônicos. O

aprimoramento desse diploma legal constitui o objetivo deste projeto de lei, que consiste em propor o acréscimo de um parágrafo ao art. 1º da referida lei, com vistas a estender o sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros aos caixas eletrônicos.

Ademais, ressalte-se que a partir dos conceitos de consumidor, fornecedor e serviço, insculpidos nos arts. 2º e 3º, **caput** e § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – CDC, inferimos que a prestação de serviço bancário implica relação de consumo e que as instituições financeiras se enquadram como fornecedores e os clientes como consumidores. E, considerando que o caixa eletrônico é uma extensão dos serviços bancários, concluímos que se trata, também, de matéria concernente à defesa do consumidor.

Observe-se que o art. 14 do CDC estabelece, **in verbis**:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é *defeituoso* quando não fornece a *segurança* que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I – *o modo de seu fornecimento;*
- II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;